

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 490, DE 8 DE JULHO DE 2021**

*Altera a Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.*

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Diretoria de Avaliação da Educação Superior." (NR)

"Art. 24. ....  
.....

§ 5º A Diretoria de Avaliação da Educação Superior poderá, diante do não fechamento do relatório, promover o cancelamento da respectiva avaliação e designar nova Comissão Avaliadora, além de proceder à abertura de processo administrativo para apuração de descumprimento do termo de conduta ética pelos avaliadores.

§ 6º As determinações da Diretoria de Avaliação da Educação Superior serão notificadas aos avaliadores." (NR)

"Art. 25. Compete à Diretoria de Avaliação da Educação Superior analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores.

§ 1º Denúncias contra condutas de avaliadores, apresentadas pela instituição avaliada ou pelos demais membros da comissão avaliadora designada, deverão ser encaminhadas à Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

§ 2º Quando for determinada interpelação de avaliador, este será comunicado, por meio de ofício a ser encaminhado para endereço constante de seu cadastro e via sistema eletrônico, e será instado a se manifestar, no prazo de dez dias a partir do recebimento da correspondência eletrônica.

§ 3º .....

§ 4º A Diretoria de Avaliação da Educação Superior poderá, mediante decisão fundamentada, promover o afastamento preventivo do avaliador, quando presentes evidências cuja gravidade assim o justifiquem, devendo, sempre que viável, adotar as medidas necessárias para mitigar o impacto deste afastamento na programação das visitas às instituições.

§ 5º Analisado o processo de interpelação, a decisão da Diretoria de Avaliação da Educação Superior poderá resultar em:

- I - exclusão do avaliador, por um período de três anos;
- II - encaminhamento do avaliador para recapacitação;
- III - advertência do avaliador; ou
- IV - arquivamento do processo." (NR)

"Art. 26. Em caso de impugnação de Relatório de Avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá encaminhar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior a indicação de recapacitação do avaliador.

§ 1º .....

§ 2º O desempenho insatisfatório do avaliador na recapacitação poderá ensejar sua exclusão do Banco de Avaliadores, cabendo à Diretoria de Avaliação da Educação Superior a decisão sobre a permanência no BASis, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório." (NR)

"Art. 30. ....

§ 1º As inclusões e exclusões de avaliadores serão submetidas à Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

....." (NR)

"Art. 31. ....

§ 1º .....

§ 2º Após o aceite, as solicitações de substituição da Comissão serão analisadas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que providenciará a adoção de medidas administrativas, conforme o caso." (NR)

"Art. 32. ....

.....

§ 6º Após a assinatura dos termos correspondentes, para ser admitido como avaliador, o docente aprovado será homologado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior, terá seu nome publicado no Diário Oficial da União e será inserido pela referida Diretoria no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg." (NR)

"Art. 33. O avaliador será excluído do BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg por solicitação própria ou por decisão da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, assegurados, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Após decisão definitiva, o avaliador fica impedido de nova inscrição no respectivo Banco, pelo prazo de três anos." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

**MILTON RIBEIRO**

**(Publicada no DOU nº 128, de 09 de julho de 2021, seção 1, página 113)**